

2/99
10-12-1999



TERMO DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO, O BANCO DO BRASIL S/A. E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, PARA DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES INTEGRADAS NA ÁREA DE FISCALIZAÇÃO DOS ESTOQUES PÚBLICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

A COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB), Empresa Pública Federal vinculada ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento, com Sede em Brasília-DF, no SGAS Quadra 901, Conjunto A, Lote 69, inscrita no CGC/MF sob nº 26.699/001-80, neste ato representada pelo seu Presidente, Doutor **Benedito Rosa do Espírito Santo**, por seu Diretor de Operações, Doutor **Sérgio Garcia Parente** e pelo Superintendente Regional, Doutor **Raul Flávio Merch**, doravante denominada simplesmente **CONAB**, e o **BANCO DO BRASIL S/A.**, neste ato representado pelo seu Superintendente Estadual, Doutor **Eduardo Burgos**, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, neste ato representado pelo Procurador-Geral de Justiça, Doutor **Cláudio Barros Silva**, doravante denominado simplesmente **MINISTÉRIO PÚBLICO**, firmam o presente Convênio, mediante as cláusulas e condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Do objeto

O objeto deste instrumento é o estabelecimento de ações integradas e sistematizadas de colaboração entre os convenientes, em especial no controle quantiquantitativo dos estoques vinculados à Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM) e Estratégicos e demais estoques sob a gestão da CONAB, de forma a viabilizar, inclusive, os procedimentos previstos nos arts. 1º, IV e 8º, § 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

CLÁUSULA SEGUNDA – Da participação da CONAB e do Banco do Brasil

I - Compete à CONAB, através da sua Superintendência Regional no Rio Grande do Sul – SUREG/RS, disponibilizar seu corpo técnico para assistir o MINISTÉRIO PÚBLICO nos feitos judiciais ou administrativos que versarem sobre matérias afetas às políticas agrícolas e de abastecimento, na sua área de atuação e competência, e em conjunto com o BANCO DO BRASIL S/A, repassar o relatório circunstanciado das fiscalizações realizadas nos estoques públicos localizados, formados e geridos pela CONAB, de forma imediata, sempre que houver constatação de desvio de grãos.

cdrc

15/06/2002

15/06/2002





II - Compete ao BANCO DO BRASIL S/A. disponibilizar seu corpo técnico para participar das fiscalizações objeto do presente Convênio em armazéns detentores de estoques simultâneos de Empréstimos do Governo Federal (EGF) e de Aquisições do Governo Federal (AGF), excluída a sua participação nas fiscalizações somente de estoques de Aquisições do Governo Federal (AGF), as quais ficarão a cargo exclusivo da CONAB.

Parágrafo Primeiro – constarão do relatório, entre outras, a critério do MINISTÉRIO PÚBLICO, as seguintes informações, exceto as que se referem a operações ativas e passivas de Instituição Financeira, que só poderão ser fornecidas mediante ordem judicial, conforme o art. 38, da Lei 4595/64:

1. Identificação do armazém, com localização e nome
2. Identificação dos administradores do armazém
3. Situação de credenciamento da unidade armazenadora
4. Contrato de Depósito firmado com o armazém
5. Identificação dos fiéis depositários
6. Produto/safra
7. Warrants e Conhecimentos de Depósito;
8. Demonstrativo de evolução do estoque, com os comprovantes de entrada e saída de produtos, a partir da data de emissão dos Warrants e Conhecimentos de Depósito
9. Laudo de vistoria em que constem:
 - a) estoque contábil
 - b) estoque físico medido e
 - c) diferença apurada
10. Identificação dos fiscais responsáveis pela vistoria.

Parágrafo Segundo - o relatório deverá ser encaminhado pela Superintendência Regional à Procuradoria da República do Rio Grande do Sul, à Promotoria de Justiça da Comarca Sede do armazém, à Secretaria Federal de Controle e à Auditoria Interna da CONAB.

Parágrafo Terceiro – vislumbrando a necessidade de possíveis tutelas legais, a CONAB informará antecipadamente ao MINISTÉRIO PÚBLICO o início de cada etapa de fiscalização, registrando no respectivo expediente:



1. o período em que estas serão realizadas;
2. os nomes dos fiscais nomeados para a operação e os roteiros a serem observados; e
3. as unidades armazenadoras objeto da operação.

Parágrafo Quarto – no caso de ações fiscais excepcionais, tais como denúncias de desvio, deterioração, abandono, e outras, a CONAB enviará o respectivo relatório conforme disposto nos Parágrafos 1º e 2º da presente Cláusula.

CLÁUSULA TERCEIRA – Da participação do Ministério Público

O MINISTÉRIO PÚBLICO, sem prejuízo das medidas judiciais aplicadas pelo corpo jurídico da CONAB, subsidiará cobertura às Equipes de Fiscalização, promovendo os procedimentos que reputar necessários à livre vistoria e disponibilidade dos estoques públicos, por parte do Governo Federal/CONAB, inclusive para atendimento aos seus programas ou transferências para outras unidades armazenadoras, devidamente habilitadas pela CONAB.

Parágrafo Único – O MINISTÉRIO PÚBLICO manterá a CONAB informada das providências adotadas e resultados alcançados por meio das ações empreendidas pelo mesmo.

CLÁUSULA QUARTA – Da Execução

Para a promoção dos procedimentos descritos nas Cláusulas acima, a CONAB, após percuente análise técnica dos dados levantados pela fiscalização, notificará ao MINISTÉRIO PÚBLICO as irregularidades constatadas pelas equipes de fiscalização, mediante relatório detalhado instruído com os respectivos Termos de Vistoria e Notificação, classificando-as consoante o tipo descrito nos seus normativos internos.

Parágrafo Único – caso os técnicos da CONAB ou do BANCO DO BRASIL sejam ilegitimamente obstados a adentrar nas unidades armazenadoras depositárias dos estoques públicos, para realização dos trabalhos de medição quanti-qualitativa, será o MINISTÉRIO PÚBLICO, na pessoa do Promotor de Justiça da jurisdição onde se encontrar localizado o armazém, imediatamente comunicado pelos próprios fiscais e/ou por correspondência epistolar.



CLÁUSULA QUINTA – Da Publicação

O presente Convênio deverá ser publicado, pela CONAB, nos Diários Oficiais da União e do Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com o art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93.

E, por estarem assim justas e acordadas, assinam as partes, por seus representantes legais, o presente instrumento, em 04 (quatro) vias de igual forma e teor, para que surta os efeitos legais almejados.

Porto Alegre/RS,

CLÁUDIO BARROS SILVA
Procurador-Geral de Justiça

Pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

SÉRGIO GARCIA PARENTE
Diretor Técnico-Operacional
CONAB

RAUL FLAVIO MERCH
Superintendente Regional
CONAB

BENEDITO ROSA DO ESPÍRITO SANTO

Presidente
CONAB

→ Luis Carlos Guedes Pinto
R: Quintino Bocayuva, 57
F: 3337-3822

EDUARDO BURGOS

Superintendente Estadual
Banco do Brasil S/A.

Valmir Pedro Rossi

R: Onório Silveira Dias, 1830

Testemunhas:

Procurador **RICARDO DE OLIVEIRA SILVA**
Coordenador do Departamento de Recursos e
Projetos Especiais

Procurador **LUIZ ACHYLLES PETIZ BARDOU**
Coordenador Adjunto do Departamento de
Recursos e Projetos Especiais



F: 3358-3400